



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 041/2019-PMA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 041/2019-PMA. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE UNIFORME, CAMISAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ABAETETUBA.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 041/2019-PMA, do tipo menor preço por lote, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

### **DA ANÁLISE FÁTICA**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Desta feita, na data de 28/05/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, tendo o presente processo sido declarado fracassado pelos motivos expostos no decorrer deste parecer.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 29/08/19, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 13/09/19, para análise julgamento das propostas.

Cumprido ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas e, com abertura da fase de disputa de lances, onde houve negociações nos lotes licitados, com fulcro da melhor proposta para a Administração Pública, declaração de vencedor nos referidos lotes, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

É importante salientar, que na fase de análise de documentação para habilitação jurídica, a empresa HICARO S COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL EIRELI foi inabilitado no processo, sob



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

a justificativa de Descumprimento do Instrumento Vinculativo no item 9.12 na Proposta de Preços. 10.1.1 alinea C; 10.1.2 aliena H e não sendo encaminhados tais documentos via e-mail, conforme 10.2.

Ainda, o fornecedor PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA foi inabilitado no processo, por descumprir o Instrumento Vinculativo no item 10.1.2 alinea b, não sendo encaminhado Certidão Especifica Digital e 10.1.4 alinea b, não sendo encaminhado a certidão expedida pelo forum distribuidor da sede do licitante.

De igual maneira, a empresa M MORAES DE CASTILHO SERVIÇOS ME foi inabilitado no processo, por Descumprimento do Instrumento Vinculativo. Não sendo enviado Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.

Ainda IMPRESSUS BEL COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI ME, por Descumprimento do Instrumento Vinculativo, não sendo enviado itens 10.1.1 alinea a) e c).

Por conseguinte a empresa WR CALÇADOS EIRELI – ME foi inabilitado para o lote 0004 pelo pregoeiro, por descumprimento do Instrumento Vinculativo, não sendo enviado proposta de preços e documentos de habilitação conforme solicitado no chat.

Bem como, a empresa MÁXIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI foi rejeitado para o lote 002 pela Sra. Pregoeira, por descumprimento do instrumento vinculativo 10.2, não sendo remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da administração, desde que conferidos com o original, dentro do prazo estipulado.

Por último, a empresa Q. S. DA SILVA foi inabilitada, por não ter mais lances ou propostas válidas,

Tendo sido desta forma, o presente processo considerado fracassado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Conforme ata final do processo, a Sra. Pregoeira, com vista a garantir a lisura e transparência do processo, optou pela republicação dos lotes ora licitados, garantindo aos participantes igualdade de na disputa do certame.

Importante destacar, que disponibilizado o prazo recursal, não houve qualquer manifestação de intenções de recurso no presente processo.

No caso em tela, é importante ressaltar o disposto em um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, a qual seja vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua legalidade.

## **CONCLUSÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionarietà e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela legalidade dos atos praticados pela Sra. Pregoeira, bem como para nova publicação dos lotes fracassados.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Sra. Pregoeira para os devidos tramites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 23 de setembro de 2019.

---

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**